



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. LEI Nº 449/74 DO DIA 05 DE ABRIL DE 1.974

A Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os proprietários ou adquirentes de terreno, edificados ou não, beneficiados com os melhoramentos públicos enumerados nesta lei, ficam obrigados a construir ou reconstruir os respectivos muros e passeios, de acordo com as normas municipais.

§ Único - Consideram-se em estado de ruínas para fins de construção ou reconstrução, os muros e passeios cujos estragos atinjam a 1/3 (um terço) da área total.

Artigo 2º - O prazo para a construção ou reconstrução de muros e passeios será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação.

§ Único - A notificação far-se-á ao proprietário ou adquirente:

- a) - pessoalmente, se com domicílio no próprio município;
- b) - por via postal registrada, se com domicílio fora do município;
- c) - por edital publicado em órgão oficial, se desconhecido seu domicílio.

Artigo 3º - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem atendimento da notificação, ficarão os proprietários/ou adquirentes sujeitos à multa nos seguintes valores:

- I - terreno beneficiado com meio fio, água e luz, - 1/2 (meio) salário mínimo;
- II - terreno beneficiado com meio fio, sarjeta, água, luz e esgotos, 1 (um) salário mínimo;
- III - terreno beneficiado com meio fio, sarjeta, água, luz, esgotos e pavimentação, 2 (dois) salários mínimos.

./...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. ./...

- § 1º - A multa será reduzida à metade de seu valor se a infração se referir ao não cumprimento de apenas uma / das obrigações de que trata o artigo 1º da presente / lei.
- § 2º - Considera-se salário mínimo, para efeito desta lei, / àquele que estiver em vigor na Região em que se loca / lizar o Município, à época do auto de infração.
- Artigo 4º - Sem prejuízo da aplicação da multa, a Prefeitura Mu / nicipal poderá executar os serviços de construção ou / reconstrução de muros e passeios, cobrando dos pro / prietários ou adquirentes, além do custo das obras, / mais 20% (vinte por cento) a título de administração.
- Artigo 5º - Do ato de imposição da multa caberá recurso ao Prefei / to, desde que o interessado o interponha no prazo de / 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação.
- Artigo 6º - Negado provimento ao recurso, o infrator terá o prazo / de 15 (quinze) dias para recolher à Tesouraria Muni / cipal o valor da multa.
- § 1º - Em igual prazo deverá ser recolhida a importância / correspondente às despesas de custeio e de adminis / tração, caso as obras tenham sido executadas pela - / Prefeitura.
- § 2º - Não ocorrendo o pagamento no prazo estipulado neste / artigo, será a dívida inscrita para cobrança executi / va.
- Artigo 7º - Aplica-se à intimação o disposto no parágrafo único / do artigo 2º.
- Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 05 de Abril de 1.974



Benedito Monteiro do Prado
BENEDITO MONTEIRO DO PRADO
(Prefeito Municipal)

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, aos cinco dias do mês de Abril de mil novecentos e setenta e quatro.

Oswaldo de Paula Souza
OSWALDO DE PAULA SOUZA
(Secretário)

CÂMARA MUNICIPAL
DE
MONTEIRO LOBATO

Registrada em 15-04-74

Benny D. de Toledo Rocha
OFICIAL LEGISLATIVO